



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2015 (Apenso Projeto de Lei nº 2.874, de 2015)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para conferir tratamento mais rígido a crimes graves e dá outras providências.

Autor: Deputado LAERTE BESSA

Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 469, de 2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa, tem por finalidade alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para conferir tratamento mais rígido a crimes graves.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que a criminalidade organizada e os altos índices de crimes violentos requerem uma atuação enérgica por parte do Estado, dando maior rigor de fato, a delitos como roubo, tráfico de pessoas, associação criminosa armada e outros

necessitam de uma maior reprimenda estatal para que se possa haver um decréscimo na reincidência destes crimes.

O ilustre autor afirma que a sociedade brasileira não aceita mais ver os crimes graves crescerem e a impunidade reinar, razão pela qual imperioso o reconhecimento do caráter hediondo destes delitos para que haja uma punição maior e um tratamento diferenciado para este criminoso, para que ele permaneça afastado da sociedade por mais tempo, pelo risco que representa à coletividade.

Destaca, ainda, a imprescindibilidade de atualizar a lei de crimes hediondos para inserir crimes graves previstos em leis penais especiais, como a lavagem de capitais e as organizações criminosas, que não podem ter tratamento diverso do conferido aos crimes que já constam do rol de crimes hediondos, tendo em vista os efeitos deletérios causados às instituições e à sociedade.

Finaliza dizendo que a coação no curso do processo contra agentes do Estado, em especial os que agem diretamente no combate ao crime, deve ter uma majoração na pena para inibir qualquer tentativa de intimidar a persecução penal e, por conseguinte, resguardar a vida ou integridade física dos servidores.

Foi apensado a ele, o Projeto de Lei nº 2.874 de 2015, do Deputado Federal Takayama, que dispõe sobre a inclusão do crime de roubo e roubo qualificado na regra da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos.

Em sua justificativa o autor assevera que o roubo é um tipo penal que vulnerabiliza toda a ordem social, devendo ser a regra coercitiva mais efetiva quanto a aplicação de penalidades nesse tipo de crime , finaliza dizendo que é extremamente necessário que se qualifique o crime de roubo como crime hediondo a fim de se considerar que as leis são os mecanismos para uma eficaz persecução penal.

Os projetos foram despachados a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, matéria sujeita a apreciação do plenário, com o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei nº 469 de 2015, em apreço, tem a intenção de complementar a legislação penal, promovendo alterações na Lei de Crimes Hediondos, bem como no Código Penal, com vistas à conferir tratamento mais rígido a crimes considerados mais graves pela coletividade.

O autor deseja acrescentar ao rol dos crimes hediondos os seguintes crimes do Código Penal:

- Roubo Circunstanciado, constante do §2º, do art. 157 do Código Penal;
- Extorsão na sua forma Circunstanciada, constante do § 1º, do art. 158 do Código Penal;
- Tráfico de Pessoas (interno ou externo) para fim de exploração sexual, constantes dos arts. 231 e 231-A do Código Penal;
- Favorecimento à prostituição na forma qualificada, constante do art. 228, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal;
- Associação criminosa armada, constante do art. 288, parágrafo único, do Código Penal;
- Constituição de milícia privada, constante do art. 188-A, do Código Penal.

Acresce ainda ao rol de crimes hediondos os crimes de Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13), previstos na legislação extravagante.

O maior rigor legal no combate ao crime não está restrito à legislação do direito penal material, entretanto é inegável que se passa também pela aplicação de regimes e formas de cumprimentos de penas mais severas.

Os crimes hediondos são aqueles que são considerados repugnantes, ou seja, que devem sofrer uma maior repressão por parte do Estado, mormente àqueles que possuem um maior grau de reprovabilidade por toda a sociedade, e incluir nesse rol os tipos penais supracitados é dar maior efetividade ao Estado no combate ao crime, tendo em vista a rigidez de

procedimentos e vedações que são auferidos aos crimes elencados no rol de crimes hediondos.

No art. 2º do projeto de lei nº 469 de 2015, o autor promove a inclusão de um parágrafo único ao art. 344 do Código Penal, criando uma forma qualificada no crime de Coação no Curso de Processo, dessa forma inibindo e punindo de forma mais severa aqueles que tentam intimidar os agentes do Estado visando influir dessa forma na persecução penal.

Entendemos que no mérito há reparo a ser feito na redação do inciso X, do art. 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei, para primeiramente reparar a remissão realizada ao caput, do art. 288 do Código Penal, que se refere à Associação Criminosa na sua forma Simples, bem como para se estender não só ao rol de crime hediondos a Associação Criminosa Armada, mas também a que tiver a participação de criança ou adolescente, tendo dessa forma que fazer remissão ao parágrafo único do referido artigo.

Que pese ainda a nobre intenção do autor, o art. 2º do Projeto de Lei merece alteração por meio de emenda, visando dar maior amplitude aos Agentes do Estado que influem na persecução penal, bem como para dar tratamento igualitário aos integrantes dos órgãos de Segurança Pública.

Apensado ao projeto principal está o projeto de lei nº 2.874, de 2015, de autoria do Deputado Federal Takayama, que visa incluir no rol de crimes hediondos tanto o crime de roubo simples, quanto o mesmo nas suas formas qualificadas.

Apesar do intento do autor em realizar um efetivo combate ao crime com a aplicação de uma maior reprimenda desses tipos penais quando os incluindo no rol de crimes hediondos, incluir o crime de roubo simples ao rol de crimes hediondos é medida desproporcional em comparação à reprovabilidade dos demais crimes constantes na Lei, devendo a legislação extravagante que versa sobre os crimes hediondos se ater aos crimes que possuam em sua natureza ou na sua forma diferenciada de execução uma maior reprovabilidade, tendo em vista que nem mesmo o homicídio simples é considerado como tal.

Vale ressaltar também que apesar da ementa e do corpo do texto trazerem uma redação, a remissão que se dá aos respectivos tipos penais de

roubo simples e roubo em sua forma qualificada, são dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 155 do Código Penal, dispositivos esses que se referem ao crime de furto, não cabendo no mérito tal acolhida.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 2015 com as emendas apresentadas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.874, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MAJOR OLIMPIO

RELATOR

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2015
(Apenso Projeto de Lei nº 2.874, de 2015)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para conferir tratamento mais rígido a crimes graves e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. Major Olimpio)

Dê-se ao inciso X, do art. 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

X – associação criminosa circunstanciada (art. 288, parágrafo único) e constituição de milícia privada (art. 188-A);

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2015
(Apenso Projeto de Lei nº 2.874, de 2015)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para conferir tratamento mais rígido a crimes graves e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. Major Olimpio)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 469, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 344

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, ou qualquer dos integrantes dos Órgãos de Segurança Pública constantes do art. 144 da Constituição Federal:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**